

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009

1

Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009	Emendas da CAE
		Emenda nº 1 – CAE A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
	Eleva para cinqüenta por cento, nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.	“Eleva para cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
<i>Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.</i> 	Art. 1º Nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.	Emenda nº 2 – CAE Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, a seguinte redação:
<i>Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.</i> 		“Art. 1º Nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.”

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009

2

Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009	Emendas da CAE
		Emenda nº 3 – CAE Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, a seguinte redação:
	Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.	“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”